



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

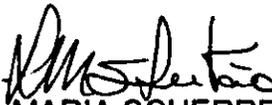
Processo nº. : 10480.008446/00-18
Recurso nº. : 134.218
Matéria : IRPF – Ex (s): 1999
Recorrente : EMILIANO ZAPATA DANTAS DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.925

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÕES COMO SE FOSSE INCENTIVO À ADESÃO A PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAL – MERA LIBERALIDADE – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado – PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificações como se fosse um incentivo a adesão a planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMILIANO ZAPATA DANTAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925
Recurso nº. : 134.218
Recorrente : EMILIANO ZAPATA DANTAS DA SILVA

RELATÓRIO

EMILIANO ZAPATA DANTAS DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 224.239.404-59, residente e domiciliado no município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, à Rua Aracatu, n.º 448 – Bloco 03 – apto 102 – Bairro Piedade, jurisdicionado a DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 59/64, prolatada pela DRJ em Recife - PE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 69/79.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 26/04/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 06/08, com ciência através de AR (sem retorno do mesmo), reduzindo o imposto de renda a restituir correspondente ao exercício de 1999 de R\$ 14.536,55 para R\$ 3.097,01.

O lançamento motivou-se pela constatação através do procedimento interno de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998, onde foi alterado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 41.120,09 para R\$ 29.680,55 (glosa de R\$ 11.439,54), resultado por consequência a modificação do imposto a restituir de R\$ 14.536,55 para R\$ 3.097,01, sob a acusação de houve dedução indevida de imposto de renda na fonte em razão do contribuinte não ter aderido a Programa de Desligamento Voluntário, já que este plano não existiu na empresa, o que houve de fato foi apenas um incentivo na rescisão de contrato de funcionários específicos, sendo tratada como uma rescisão tradicional. Infração capitulada no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925

Irresignado com o Auto de Infração, o atuado, apresenta, tempestivamente, em 17/08/00, a sua peça impugnatória de fls. 01/05, instruído pelos documentos de fls. 06/13, solicitando que seja acolhida a impugnação determinando o cancelamento do lançamento tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o lançamento alega que o programa implementado na Redecard S/A, empresa de que se desligou o ora impugnante não chegaria a configurar um programa de desligamento voluntário porquanto beneficiou funcionários específicos;

- que não é exatamente assim, já que a mencionada empresa, efetivamente, implementou o Programa Especial de Reconhecimento, consoante veio esclarecer em expediente dirigido a essa repartição em 14 de março de 2000;

- que o fez, conforme assegura no mencionado expediente, tendo em vista o fato de que, no ano de 1998, em decorrência de várias circunstâncias econômicas e de mercado, a Redecard necessitou adequar sua estrutura empresarial, impactando na criação de novos departamentos e extinção de outros;

- que somente tiveram acesso ao Programa Especial de Reconhecimento os funcionários de performance reconhecidamente destacada e que tivessem contribuído para o crescimento da empresa;

- que se justo ou injusto o requisito, não se pode descaracterizar a política de incentivo ao desligamento. Incentivo de fato existiu e foi concedido;

- que existiu que se de um lado, houve um comprovado desembolso, por parte da empresa, de quantia exorbitante das verbas ordinariamente rescisórias, e de outro,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925

porque o incentivo não disse respeito, isoladamente, a um específico caso de rescisão, mas a tantos outros que lograram enquadrar-se no aludido Programa Especial de Reconhecimento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Primeira Turma da DRJ em Recife - PE conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção da glosa do imposto de renda na fonte, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se constata através do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, à fls. 11, que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 131.864,79, e foi retido imposto de renda na fonte no valor de R\$ 29.680,55. Entretanto, ao elaborar sua declaração de rendimentos informou corretamente o valor dos seus rendimentos tributáveis. Com relação ao valor do imposto de renda retido na fonte o contribuinte informou o valor de R\$ 41.120,09, motivo pelo qual foi efetuada a glosa quando da revisão da declaração, uma vez que o valor efetivamente retido pela fonte pagadora foi o apurado pela fiscalização foi de R\$ 29.680,55;

- que de conformidade com o extrato da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, à fls. 58, o contribuinte no mês de dezembro de 1998, recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 52.204,68, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 13.455,08, decorrente da rescisão do contrato de trabalho, tanto que, nos demais meses os rendimentos percebidos pelo contribuinte foram inferiores ao do mês de dezembro. Além do mais, a rescisão do contrato de trabalho foi homologado em 11/12/98;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925

- que da análise da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte à fls. 21, constata-se que foi oferecido à tributação o total dos rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 131.864,79, incluídos os valores recebidos a título de Programa Especial de Reconhecimento e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 29.680,55. Devido as informações contidas no campo 6, do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, o contribuinte adicionou ao valor do imposto de renda na fonte a quantia de R\$ 11.439,54, e considerou o valor referente ao Programa Especial de Reconhecimento, como isentos e não tributáveis;

- que a fim de esclarecer ao contribuinte, informamos que a incidência do IR sobre os valores recebidos em virtude de adesão aos programas de incentivo à demissão voluntária está definida no caput do art. 45 do RIR/94 e não se inclui nas exceções elencadas no art. 40, inciso XVIII do mesmo regulamento;

- que elucidando o assunto o documento emitido pela Rede Card S/A. à fls. 12, dirigido a Delegacia da Receita Federal, afirma "que necessitou adequar sua estrutura empresarial, impactando na criação de novos departamentos e extinção de outros. Em função de um número razoável de demissão, diferente do seu padrão normal de "Turn Over" decidiu adotar o PER – um Programa Especial de Reconhecimento exclusivo para determinados funcionários desligados nesse período. Tratou o referido Programa de reconhecer tais funcionários, por performance destacada em trabalhos executados à REDECAR.";

- que de acordo com os termos do documento emitido pela empresa empregadora, o Programa acima mencionado, não se enquadra dentro das normas estabelecidas no Programa de Demissão Voluntária, uma vez que atendeu somente a determinados funcionários e que tinham uma performance destacada em trabalhos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925

executados na empresa. Trata-se de uma mera liberalidade da empresa que não se acoberta na legislação isencional;

- que, dessa forma, não se trata de Programa de Desligamento Voluntário (PDV). Verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecida na Constituição Federal para a administração pública.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão da Primeira Turma da DRJ em Recife – PE são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Somente o valor do imposto efetivamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/11/02, conforme Termo constante às fls. 65/66, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925

hábil (06/12/02), o recurso voluntário de fls. 72/79, instruído pelos documentos de fls. 80/146, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards and ends in a small hook.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise do processo, se verifica que a lide versa sobre glosa de imposto de renda a restituir na Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 1999, sob o argumento de que houve dedução indevida de imposto de renda na fonte, sob o entendimento de que o contribuinte não aderiu a Programa de Desligamento Voluntário, já que este plano não existiu na empresa, o que houve foi apenas um incentivo na rescisão de contrato de funcionários específicos, devendo ser tratada como uma rescisão tradicional.

Da análise dos documentos acostados aos autos se conclui, sem maior esforço, que o requerente não logrou comprovar que foi desligado, da empresa empregadora, por força de adesão voluntária a PDV ou PID que esta tenha posto a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925

disposição. Além disso, a própria empresa (Rede Car) informou, em 14/03/00, à Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, que o Programa Especial de Reconhecimento foi exclusivo para determinados funcionários desligados, ou seja, somente fizeram jus a este programa, funcionários que contribuíram para o crescimento da empresa de forma destacada, assemelhando-se a um PDV, embora não abrangesse a totalidade de funcionários desligados da empresa e não tivesse uma adesão formal.

Como se vê, a modalidade de pagamento com a qual o interessado teria sido beneficiado pela REDECAR se restringiu apenas aos empregados que se destacaram na empresa, estes sim, foram desligados de forma incentivada (receberam uma gratificação adicional), cumpre enfatizar, independentemente de suas vontades.

Como se vê, de acordo com os termos do documento emitido pela empresa empregadora (fls. 12/13), o programa não se enquadra dentro das normas estabelecidas no Programa de Demissão Voluntária, uma vez que atendeu somente a determinados funcionários e que tinham uma performance destacada em trabalhos executados na empresa. Assim sendo, não tenho dúvidas, que se trata de valor pago por mera liberalidade patronal que não se acoberta na legislação isencional. Ademais, se faz necessário observar que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda, estão restritas às indenizações por acidente de trabalho, à indenização e ao aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

É sabido, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925

indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.

Desta forma, após a análise dos autos, entendo que não cabe razão ao requerente já que os valores pagos como gratificação pela pessoa jurídica foram a título de mera liberalidade e não a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, estes sim, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Como também não tenho dúvidas, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária – PDV, Programas de Demissão Incentivada – PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independentemente do nome dado ao programa, verificado as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925

Consta nos autos, que o desligamento do requerente não se deu através da adesão a Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Portanto, não pairam dúvidas, que as exigências legais não foram cumpridas, ou seja, o requerente não atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional como gratificações pagas por liberalidade da empresa.

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, se centralizam em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

Ora, o requerente está enquadrado no plano de desligamento compulsório, foi demitido independentemente de sua vontade, cláusula que torna o plano, nesta parte, informal, já que o mesmo não atendia todas as características dos planos de demissão voluntária/plano de demissão incentivada, ou seja, não havia um plano formal que estipulasse as cláusulas exigidas, tais como: a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos.

Dessa forma, não se trata de Programa de Desligamento Voluntário (PDV). Verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecida na Constituição Federal para a administração pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008446/00-18
Acórdão nº. : 104-19.925

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004


NELSON MALLMANN